



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13027.000097/2007-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.631 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPF- Omissão de rendimentos e pensão alimentícia judicial
Recorrente AROLDO CLIMACO DE FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARCELA ISENTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.

No Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte os rendimentos tributáveis ali informados correspondem ao valor excedente da parcela isenta de proventos de aposentadoria dos declarantes com 65 anos ou mais.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DIANTE DA OMISSÃO DOS RENDIMENTOS QUE SOFRERAM O DESCONTO DA PENSÃO.

A dedução da pensão alimentícia judicial somente é possível quando o contribuinte oferece à tributação os rendimentos que sofreram o desconto da pensão. Não há que se falar em dedução nos casos em que o contribuinte sequer ofereceu à tributação o correspondente rendimento.

SUCESSÃO. TRIBUTOS DEVIDOS PELO DE CUJUS.

O espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Atilio Pitarelli e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra AROLDO CLIMACO DE FIGUEIREDO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 18.833,16, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/02/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 13.754,00, dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 30.215,32 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.035,50.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi julgada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, para restabelecer as deduções de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas, nos valores de R\$ 23.645,02 e R\$ 2.312,38, respectivamente, conforme Acórdão DRJ/STM nº 18-11.634, de 27/11/2009, fls. 32/36.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/01/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 40, a viúva do contribuinte apresentou, em 04/02/2010, recurso voluntário, fls. 41/42, onde alega que o valor de R\$ 13.754,00, considerado omitido no lançamento, corresponde à parcela isenta de proventos de aposentadoria de declarantes com 65 anos ou mais e que houve desconto de pensão alimentícia dos rendimentos recebidos do INSS,

Processo nº 13027.000097/2007-89
Acórdão n.º **2102-002.631**

S2-C1T2
Fl. 54

no valor de R\$ 6.137,68, conforme demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Por fim, solicita seja arquivado o processo, dado o falecimento do contribuinte aliado ao pouco valor que restou a pagar, R\$ 3.484,33.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que se refere à infração de omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 13.754,00, a defesa esclarece tratar-se da parcela isenta de proventos de aposentadoria de declarantes com 65 anos ou mais.

Para ilustrar a questão reproduz-se a seguir parte do comprovante de rendimentos do contribuinte, fl. 17, fornecido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil:

3- RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE	VALORES EM REAIS
01- Total dos Rendimentos (Inclusive Férias)	60.803,17
02- Contribuição Previdenciária Oficial	0,00
03- Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI	4.828,77
04- Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no quadro 6)	23.645,02
05- Imposto de Renda Retido	1.021,36

4- RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	VALORES EM REAIS
01- Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais)	13.754,00
02- Diárias e ajuda de custo	0,00
03- Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00
04- Lucro e dividendo apurado a partir de 1996 pago por PJ (lucro real, presumido ou arbitrado)	0,00
05- Valores pagos ao titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pro-labore, aluguéis ou serviços prestados	0,00
06- Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e acidentes de trabalho	0,00
07- Outros (especificar) INSS-ACRESC COMPE CPMF, LEI 10.996/2004	628,52

Note-se que o Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 288, de 24 de janeiro de 2003, que traz as Instruções de Preenchimento do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte assim determina:

Quadro 3: Nesse campo devem ser informados:

Linha 01: todos os rendimentos tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, inclusive:

(...)

f) a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos,

excedente ao valor correspondente à soma dos limites mensais de isenção de até R\$ 1.058,00 (mil e cinqüenta e oito reais);

(...)

Quadro 4: Nesse campo devem ser informados:

Linha 01:

a) contribuinte que tenha completado 65 anos de idade anteriormente ao ano a que se referirem os rendimentos:

1. a soma dos valores recebidos em cada mês do ano-calendário, não excedentes a R\$ 1.058,00 (mil e cinqüenta e oito reais), relativos à parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada; e

2. a parcela isenta, não excedente a R\$ 1.058,00 (mil e cinqüenta e oito reais), referente ao décimo terceiro salário;

Do disposto no Anexo Único da IN-SRF nº 288, de 2003, se infere que na linha 1 do quadro 3 do Comprovante de Rendimentos não está incluída a parcela isenta dos proventos de aposentadoria dos declarantes com 65 anos ao mais. Ou seja, no presente caso o contribuinte recebeu R\$ 60.803,17 mais a quantia de R\$ 13.803,17, sendo incorreta a conduta do contribuinte de apenas oferecer à tributação a diferença entre os dois valores.

Logo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Já no que concerne à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 30.215,32, tem-se que a decisão recorrida já restabeleceu a dedução, no valor de R\$ 23.645,02, que está indicada no Comprovante de Rendimentos fornecido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. No recurso, a defesa alega que a ex-esposa do contribuinte também teria recebido a pensão relativamente aos rendimentos provenientes do INSS.

De pronto, cumpre dizer que na Declaração de Ajuste Anual, fls. 20/22, apresentada pelo contribuinte, somente há informação de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, não havendo nenhuma referência a rendimentos recebidos do INSS. Ora, se o contribuinte omitiu o recebimento dos rendimentos do INSS, não há que se falar em dedução de pensão alimentícia judicial correspondente a tais rendimentos.

E mais, os documentos juntados aos autos pela defesa, fls. 46/49, demonstram que os rendimentos recebidos do INSS pela ex-esposa do contribuinte, Adelina P de Figueiredo, se referem a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o motivo decisão judicial. Porém, não há nenhuma referência ao nome do contribuinte, tampouco, que os valores pagos a Adelina P de Figueiredo tenham sido descontados de aposentadoria recebida pelo contribuinte.

Processo nº 13027.000097/2007-89
Acórdão n.º **2102-002.631**

S2-C1T2
Fl. 57

Nestes termos, deve ser mantida a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor remanescente de R\$ 6.570,30.

Por fim, no que se refere ao pedido de ver arquivado o processo em razão do falecimento do contribuinte cumpre dizer que não há previsão legal para o atendimento de seu pleito, sendo certo que, conforme disposto no art. 131 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NUBIA MATOS MOURA em 31/07/2013 11:40:08.

Documento autenticado digitalmente por NUBIA MATOS MOURA em 31/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 01/08/2013 e NUBIA MATOS MOURA em 31/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.12050.6H7Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6CB93F1ACE08CD431AC3652C5DD2B2C19DD7AB4B